



Core-CE
Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

ELEIÇÕES CORE-CE
TRIÊNIO 2026/2029
REGULAMENTO ELEITORAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A eleição para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará – Core-CE, referente ao triênio 2026/2029, será processada e dirigida pelo Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará – SIRECOM-CE, com endereço na Rua Osvaldo Cruz, nº 3290, Dionísio Torres, Fortaleza – CE, CEP: 60120-315, por meio da Comissão Eleitoral, designada pelo seu presidente, na forma deste Regulamento.

Art. 2º. O Sindicato processará a eleição para o Core-CE em cumprimento aos termos do art. 12, da Lei nº 4.886/65.

Art. 3º. O processo eleitoral tem como objetivo a eleição dos 9 (nove) membros que comporão o Plenário do Core-CE, todos com mandato de 03 (três) anos, exercido gratuitamente, nos termos de seu Regimento Interno, sendo:

2/3 (dois terços) constituídos pelo presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe no Estado do Ceará;

1/3 (um terço) constituído por representantes comerciais devidamente registrados no Core-CE.

§ 1º. A eleição dos percentuais a que se refere este artigo, serão realizadas em pleito único, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º. Na contagem dos 2/3 das vagas de composição do Core-CE, 01 (uma) das vagas fica reservada para ser ocupada pelo presidente do mais antigo sindicato da classe no Estado do Ceará.

Art. 4º. No dia da eleição, o eleitor, declarado apto na forma do art. 12 deste Regulamento, receberá cédula eleitoral única, por meio da qual exercerá seu direito ao voto, declarando, na mesma oportunidade, sua escolha:

a) para eleição, dentre as chapas concorrentes, às vagas reservadas aos diretores dos sindicatos da classe.

b) para eleição às vagas para composição da fração de 1/3, dentre os candidatos concorrentes.

Art. 5º. No caso de expressiva quantidade de candidaturas, a Comissão Eleitoral poderá atribuir numeração única para cada chapa candidata às vagas reservadas aos diretores dos sindicatos de classe e/ou para cada candidato às vagas para composição da fração de 1/3.



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

§ 1º. No caso a que se refere o caput deste artigo, o eleitor declarará seu voto por meio da indicação, na cédula eleitoral do respectivo número da chapa e/ou candidato de sua escolha.

§ 2º. Caso atribuída numeração para as chapas e/ou candidatos, a Comissão Eleitoral deverá disponibilizar lista com a numeração no local da votação e no sítio eletrônico do Core-CE, para fácil e imediata consulta pelos eleitores.

Art. 6º. A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento Geral, é de comparecimento facultativo.

Art. 7º. A eleição será realizada por escrutínio secreto, durante, no mínimo, 05 (cinco) horas consecutivas, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS CANDIDATURAS DAS FRAÇÕES PREVISTAS EM LEI

CAPÍTULO I

DA VAGA RESERVADA AO PRESIDENTE DO SINDICATO MAIS ANTIGO DA CLASSE

Art. 8º. O Sindicato Processante instará o presidente do sindicato mais antigo da classe no Estado do Ceará, para que o mesmo se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias corridos, em relação ao seu interesse na ocupação de 01 (um) cargo de conselheiro do Core-CE.

§ 1º. O cargo a que se refere o *caput* deste artigo é de caráter personalíssimo e intransferível.

§ 2º. No caso de inércia ou declínio pelo presidente daquele sindicato, sua vaga será redistribuída aos diretores dos sindicatos da classe, na forma do art. 9º e seguintes deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS VAGAS RESERVADAS AOS DIRETORES DOS SINDICATOS DA CLASSE

Art. 9º. As demais vagas integrantes da fração prevista na alínea "a" do art. 3º deste Regulamento, serão compostas, exclusivamente, por diretores de sindicatos da classe do Estado que preencham os requisitos previstos no art. 15 deste Regulamento.

§ 1º. Os candidatos interessados deverão apresentar chapa ao Sindicato Processante, na forma do art. 31 e seguintes deste Regulamento.

§ 2º. Apenas os diretores de sindicatos da classe podem integrar as chapas para participação do pleito na forma deste Capítulo.

§ 3º. As chapas a que se referem este artigo poderão ser formadas por diretores de mais de um sindicato da classe.



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

§ 4º. As chapas não preverão discriminação de cargos, os quais serão providos apenas na reunião de posse dos conselheiros eleitos.

Art. 10. É legítima a candidatura de diretores do próprio Sindicato Processante no pleito, respeitados os demais termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS PARA COMPOSIÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3

Art. 11. As vagas integrantes da fração prevista na alínea "b" do art. 3º deste Regulamento, serão compostas por representantes comerciais que preencham os requisitos previstos no art. 16 deste Regulamento.

Parágrafo único. A candidatura para as vagas a que se referem o *caput* deste artigo será realizada de forma individual e autônoma, sendo eleitos os candidatos mais votados no pleito.

TÍTULO III

DO DIREITO AO VOTO

Art. 12. Exercerá o direito de voto o representante comercial, pessoa natural ou jurídica, que, cumulativamente:

- a) estiver, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrado no Core-CE;
- b) se encontrar quito com as anuidades do Core-CE.

§ 1º. A quitação do eleitor será verificada por meio de listagem emitida pela tesouraria do Core-CE, disponível na Mesa Receptora de Votos.

§ 2º. O representante comercial que não estiver quito com o Core-CE e desejar exercer o direito de voto, deverá proceder à quitação das anuidades em, no máximo, até 05 (cinco) dias antes do pleito, considerando-se, também, regular aquele que estiver adimplente com o pagamento do parcelamento do seu débito, ou do quadrimestre correspondente.

Art. 13. Para votar, é obrigatória a apresentação, pelo eleitor, de sua identidade profissional ou de outro documento oficial de identificação com foto.

Art. 14. A pessoa jurídica será representada no pleito por seu responsável técnico, com indicação ocorrida há, pelo menos, 02 (dois) anos antes do dia da eleição, o qual deverá possuir registro no Core-CE, como pessoa natural, satisfazendo, também, as demais exigências estabelecidas neste Regulamento para as pessoas naturais.



Core-CE
Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará
TÍTULO IV
DA ELEGIBILIDADE

Art. 15. São elegíveis para as vagas reservadas aos diretores dos sindicatos da classe, os representantes comerciais, pessoas naturais e empresários individuais, que, cumulativamente:

- a)** sejam brasileiros natos ou naturalizados;
- b)** ocupem cargo de diretores em sindicato da classe no Estado, com mandato vigente até o momento do registro da chapa pela qual concorram ao pleito;
- c)** estiverem, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrados no Core-CE;
- d)** estejam quites com o pagamento das anuidades devidas ao Core-CE na data do registro da chapa pela qual concorram ao pleito;
- e)** apresentem compromisso de aceite da candidatura, conforme modelo próprio (declaração de aquiescência);
- f)** não estejam incluídos nas hipóteses de impedimentos previstas neste Regulamento Eleitoral.

Art. 16. São elegíveis para as vagas para a composição da fração de 1/3, os representantes comerciais, pessoas naturais e empresários individuais, que, cumulativamente:

- a)** sejam brasileiros natos ou naturalizados;
- b)** estiverem, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrados no Core-CE;
- c)** estejam quites com o pagamento das anuidades devidas ao Core-CE na data de sua candidatura;
- d)** apresentem compromisso de aceite da candidatura, conforme modelo próprio (declaração de aquiescência);
- e)** não estejam incluídos nas hipóteses de impedimentos previstas neste Regulamento Eleitoral.

Art. 17. São impedimentos à candidatura ao pleito:

- a)** os que se enquadrem em qualquer dos impeditivos previstos no artigo 4º da Lei nº 4.886/65;
- b)** os que não tiverem aprovadas as suas contas em cargos de Administração Pública;
- c)** os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade representativa de classe;



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

- d)** os que não estiverem há 02 (dois) anos, pelo menos, antes da data do pleito, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do Core-CE, mediante comprovação com o registro no referido órgão fiscalizador;
- e)** os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- f)** os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
- g)** os que tiverem má conduta devidamente comprovada;
- h)** os que tiverem perdido mandato eleitoral, excluído o caso de renúncia, ou sido afastados de seus cargos eletivos, em qualquer Conselho de Fiscalização Profissional, por determinação de entidade de classe superior ou por decisão judicial;
- i)** os que tiverem sido condenados pelo Tribunal de Contas da União por prática de irregularidades administrativas no exercício de função pública;
- j)** os que ocuparem cargo ou função remunerada em qualquer órgão do Sistema Confere/Cores;
- k)** os que tiverem débito financeiro perante o Core-CE;
- l)** os que forem sócios de empresas de representação comercial em situação irregular perante o Core-CE.

Art. 18. As candidaturas deverão ser apresentadas pelos interessados na forma do art. 26 e seguintes deste Regulamento.

TÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I DA DEFLAGRAÇÃO

Art. 19. A deflagração do Processo Eleitoral se dará com o encaminhamento de expediente, pelo Core-CE, à competente entidade sindical, solicitando a adoção das providências pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no máximo, e 90 (noventa) dias corridos, no mínimo, do término do mandato dos conselheiros.

Art. 20. A eleição deverá ser realizada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos da data do término do mandato da Diretoria do Core-CE.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO ELEITORAL E DA MESA RECEPTORA/APURADORA



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

Art. 21. O Processo Eleitoral será dirigido por Comissão Eleitoral, nomeada mediante Portaria pelo Sindicato Processante e composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) secretários.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral dirigirá todo o Processo Eleitoral, desde a publicação do Edital até a proclamação dos resultados.

Art. 22. O Sindicato Processante também instituirá Mesa Receptora, que, também, funcionará como Mesa Apuradora, a qual será composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) secretários, nomeados mediante Portaria, pertencentes, preferencialmente, ao seu quadro funcional.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de candidatos ao pleito para comporem a Comissão Eleitoral ou a Mesa Receptora/Apuradora.

Art. 23. Compete à Comissão Eleitoral:

I - analisar e decidir sobre:

- a)** a regularidade dos registros das candidaturas e da documentação que as acompanham;
- b)** quaisquer impugnações acerca do pleito.

II- preparar as folhas de votantes, que deverão estar ultimadas até 03 (três) dias antes do pleito, incluindo todos os representantes comerciais aptos ao exercício do voto;

III- suprir a Mesa Eleitoral com material necessário aos atos relacionados a todas as fases do processo eleitoral, inclusive urna coletora;

IV- adaptar o local destinado à votação, de maneira a assegurar o sigilo do voto;

V- praticar todos os atos necessários à normal realização do pleito.

VI - encaminhar ao Confere a apuração do resultado geral, com a proclamação dos conselheiros eleitos;

VII - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Regulamento;

VIII - responder às consultas que lhe forem feitas por escrito sobre a matéria;

IX - autorizar ou não a recontagem dos votos;

X - organizar a sua Secretaria e requisitar funcionários do Core-CE, de acordo com as necessidades para a realização dos trabalhos;



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

XI - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução do Regulamento Eleitoral;

XII - acompanhar e fiscalizar as eleições de acordo com o presente Regulamento;

XIII - resolver os casos omissos.

CAPÍTULO III

DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Art. 24. O Sindicato Processante dará amplo conhecimento do prazo de inscrição de candidaturas, bem como da data da eleição, mediante edital publicado no Diário Oficial da União ou no diário Oficial do Estado do Ceará ou em jornal de grande expressão no Estado, bem como por meio de divulgação no *site* do Core-CE.

Parágrafo Único. As divulgações do pleito e a publicação do Edital de Convocação, deverão ser realizadas com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data do pleito.

Art. 25. Do Edital de Convocação deverão constar: data; local e horário de votação; prazo para registro de candidatura; horário de funcionamento do setor responsável pela coleta de documentos e atendimento para assuntos inerentes ao pleito durante o período eleitoral; e prazo para impugnação de candidaturas.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. É obrigatório o registro prévio das candidaturas às vagas reservadas aos diretores dos sindicatos da classe, bem como das candidaturas avulsas para as vagas para composição da fração de 1/3.

Art. 27. Os interessados deverão apresentar seus pedidos de candidatura no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do Edital de Convocação.

Parágrafo único. O registro das candidaturas far-se-á no horário de funcionamento da Secretaria do Sindicato Processante, no local e no prazo indicado no Edital de Convocação.

Art. 28. Encerrado o prazo para registro de candidaturas, a Comissão Eleitoral providenciará a confecção da cédula eleitoral única.



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

Art. 29. Cabe ao Core-CE fornecer à Comissão Eleitoral as informações necessárias acerca da situação de todos os concorrentes ao pleito, como medida preliminar ao deferimento dos pedidos de registros.

Art. 30. A decisão da Comissão Eleitoral sobre o registro das candidaturas será divulgada em até 05 (cinco) dias corridos, após o encerramento do prazo para o registro das mesmas, mediante publicação na imprensa oficial ou em jornal de grande expressão no Estado.

Parágrafo Único. O prazo para impugnação de candidaturas será de 05 (cinco) dias corridos, a partir da divulgação das mesmas, devendo ser dirigida à Comissão Eleitoral.

SEÇÃO II

DA CANDIDATURA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS DIRETORES DOS SINDICATOS DA CLASSE

Art. 31. Para a candidatura às vagas reservadas aos diretores dos sindicatos da classe, os interessados deverão apresentar pedido de registro de chapa, dirigido à Comissão Eleitoral e assinado por, pelo menos, 01 (um) candidato da chapa e obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos devidamente assinados, observados os modelos disponibilizados pela Comissão Eleitoral:

- a) fichas de qualificação dos candidatos;
- b) declarações individuais de aquiescência;
- c) fotocópia legível da carteira de identidade ou de outro documento com foto;
- d) fotocópia legível do CPF;
- e) comprovante de residência.

Art. 32. O pedido de registro de chapa também deverá, obrigatoriamente:

- a) indicar a denominação da chapa, observado o art. 35 deste Regulamento;
- b) indicar e-mail, anuindo que o mesmo compreende meio hábil para recebimento de eventuais intimações e comunicados referentes ao pleito, independentemente de confirmação de seu recebimento.

Art. 33. Certificados os documentos apresentados pela chapa candidata, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a elegibilidade dos participantes.



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

Art. 34. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível, inclusive pela não apresentação da totalidade dos documentos exigidos, concedendo aos interessados prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, para sanar a irregularidade.

Art. 35. A chapa será registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, ficando vedada a utilização de termos inadequados, ofensivos ou que, de alguma maneira, se apresentem contrários à lei ou aos bons costumes.

Art. 36. Em caso de desistência ou falecimento de qualquer integrante da chapa, a substituição poderá ser requerida, por escrito, até 10 (dez) dias antes do pleito, observando-se para o substituto indicado os mesmos requisitos, sendo desnecessário, deferido o registro, a alteração da cédula única já impressa, considerando-se votado o candidato substituto.

Art. 37. No ato de seu registro, cada chapa poderá designar, por escrito, 01 (um) representante comercial como fiscal, para acompanhamento dos trabalhos a serem realizados pela Comissão Eleitoral e pela Mesa Receptora/Apuradora, exclusivamente, no dia da eleição, com poderes para assinar documentos e atas em nome da chapa.

Parágrafo único. A chapa poderá alterar ou indicar seu fiscal até antes do início do horário de votação.

Art. 38. Os candidatos às vagas reservadas aos diretores dos sindicatos da classe não poderão figurar em mais de uma chapa.

SEÇÃO III

DA CANDIDATURA ÀS VAGAS PARA COMPOSIÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3

Art. 39. Para a candidatura às vagas para composição da fração de 1/3, o interessado deverá apresentar seu pedido de registro de candidatura, dirigido à Comissão Eleitoral, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos devidamente assinados, observados os modelos disponibilizados pela Comissão Eleitoral:

- a) fichas de qualificação do candidato;
- b) declaração de aquiescência;
- c) fotocópia legível da carteira de identidade ou de outro documento com foto;
- d) fotocópia legível do CPF;
- e) comprovante de residência.

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura também deverá, obrigatoriamente, indicar e-mail, anuindo que o mesmo compreende meio hábil para recebimento de eventuais



intimações e comunicados referentes ao pleito, independentemente de confirmação de seu recebimento.

Art. 40. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura incompleta ou de candidato inelegível, inclusive pela não apresentação da totalidade dos documentos exigidos, concedendo ao interessado prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, para sanar a irregularidade.

Art. 41. Certificados os documentos apresentados pelo candidato, a Comissão Eleitoral decidirá sobre sua elegibilidade.

CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO

Art. 42. O voto será exercido mediante a escolha de 01 (uma) das chapas concorrentes previstas na cédula eleitoral e de 01 (um) candidato avulso concorrente às vagas para composição da fração de 1/3.

Parágrafo único. A cédula eleitoral será única, contendo as chapas e candidatos concorrentes e seus respectivos integrantes, com uma única quadrícula para cada denominação, para ser anotado o voto, com os nomes dos componentes e dos candidatos, ressalvados os casos previstos no art. 5º deste Regulamento.

Art. 43. O voto será exercido, exclusivamente, no(s) endereço(s) que constar(em) do Edital de Convocação, sendo, preferencialmente, o da sede do Core-CE.

Art. 44. Será considerada nula a cédula que apresentar qualquer rasura ou mais de um assinalamento que impeça a verificação da manifestação de vontade do eleitor.

Art. 45. É proibida qualquer manifestação festiva de conagração, propaganda eleitoral ou qualquer tipo de aliciamento de eleitor nas seções eleitorais.

Art. 46. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora/Apuradora os seus membros, 01 (um) fiscal por chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Art. 47. Ao presidente da Mesa Receptora/Apuradora e à Comissão Eleitoral cabem conduzir os trabalhos eleitorais, exercendo poder de polícia e fiscalização, podendo requisitar força policial.

§ 1º. O presidente da Mesa Receptora/Apuradora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e/ou estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

§ 2º. No dia da eleição não será permitida, sob qualquer pretexto, a intervenção de pessoas estranhas à Mesa Receptora/Apuradora na condução dos trabalhos.



Art. 48. Encerrado o horário de votação, a Mesa Receptora/Apuradora distribuirá senha para os eleitores presentes que, ainda, não tiverem votado, a fim de garantir-lhes esse direito.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DO PLEITO

Art. 49. Encerrada a votação, a Mesa apurará os votos da respectiva urna no mesmo local, lavrando-se Ata dos resultados e entregando todo o material à Comissão Eleitoral.

Art. 50. Antes de abrirem a urna, a Mesa Apuradora verificará:

- a) indícios de violação da urna e do seu lacre, assinado pelo presidente da Mesa;
- b) indícios de adulteração nas listas de votação contendo as assinaturas dos eleitores;
- c) violação das condições de sigilo do voto.

§ 1º. As impugnações fundamentadas em violação da urna, somente, poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 2º. Verificada a ocorrência de qualquer dos incisos deste artigo, a Mesa Receptora/Apuradora fará a apuração dos votos em separado e encaminhará relatório circunstanciado para decisão da Comissão Eleitoral.

§ 3º. As impugnações promovidas pelos fiscais serão registradas pela Mesa Receptora/Apuradora, para decisão da Comissão Eleitoral, não impedindo a contagem da urna.

§ 4º. As impugnações terão de ser formuladas por escrito à Mesa Receptora/ Apuradora, para que constem da Ata de encerramento da apuração, sob pena de preclusão.

Art. 51. A apuração de votos terá início pela contagem das cédulas oficiais, que deverão estar rubricadas pelos membros da Mesa Receptora/Apuradora, cabendo à mesma verificar se o seu número coincide com o de votantes.

Parágrafo Único. Correspondendo ou não o número de cédulas oficiais ao de votantes, a Mesa Receptora/Apuradora procederá à contagem dos votos.

Artigo 52. Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, o qual constará de Ata circunstanciada, devendo ser indicado, entre outros procedimentos:

- a) o local e a data do início e término dos trabalhos;
- b) o número de votantes;



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

- c) o total de cédulas apuradas, o de cédulas anuladas e o de cédulas em branco;
- d) o número de votos atribuídos a cada chapa e candidato, os nomes dos respectivos candidatos, protestos e ocorrências outras relacionadas com o pleito;
- e) a relação nominal dos candidatos eleitos.

Art. 53. Serão proclamados vencedores pela Comissão Eleitoral a chapa e os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos.

Art. 54. Havendo empate entre duas ou mais chapas ou candidatos concorrentes, a Comissão Eleitoral indicará a necessidade de convocação de novas eleições para as quais concorrerão apenas as chapas e os candidatos empatados.

§ 1º. Considerar-se-ão automaticamente inscritas para o novo pleito, as chapas e os candidatos empatados, salvo desistência expressa manifestada à Comissão Eleitoral, até 72 (setenta e duas) horas após a proclamação do resultado, hipótese em que serão proclamados eleitos a chapa e os candidatos remanescentes com maior número de votos.

§ 2º. Permanecerá sob a responsabilidade da mesma Comissão Eleitoral que atuou no primeiro pleito, a eleição complementar decorrente de empate.

§ 3º. Realizado o novo pleito e permanecendo o empate, considerar-se-á eleito(a):

a) a chapa que possuir o integrante com registro mais antigo no Core-CE e, persistindo o empate neste critério, será vencedora a chapa integrada pelo mais idoso dos candidatos.

b) o candidato avulso com registro mais antigo no Core-CE e, persistindo o empate neste critério, será vencedor o mais idoso.

Art. 55. Novas eleições, se for o caso, serão marcadas pela Comissão Eleitoral, que publicará o Edital de Convocação com antecedência, mínima, de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 56. Serão considerados eleitos os integrantes da chapa e os candidatos que obtiverem a maioria dos votos válidos, sendo proclamados vencedores pela Comissão Eleitoral, devendo a posse ocorrer após a homologação do resultado pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere.

Art. 57. A Comissão Eleitoral encaminhará ao Confere, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, cópia do Processo Eleitoral, para exame quanto à sua regularidade e posterior homologação.



CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 58. De qualquer decisão da Comissão Eleitoral, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, Recurso ao Confere, com efeito meramente devolutivo, contados a partir da publicação ou ciência do seu conteúdo pelo Recorrente.

§ 1º. O Recurso interposto em face de decisão da Comissão Eleitoral deverá ser dirigido ao Presidente do Confere, exclusivamente por meio do e-mail confere@confere.org.br.

§ 2º. Compete à Diretoria-Executiva do Confere analisar e julgar, em último grau, os Recursos interpostos.

Art. 59. A Diretoria- Executiva poderá atribuir efeito suspensivo ao Recurso, no caso de evidente perigo de dano ou probabilidade do direito.

Art. 60. Para análise do Recurso, a Diretoria-Executiva poderá ser assessorada por técnicos do Confere.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O encaminhamento de comunicações e avisos pelo *e-mail* indicado pelas chapas concorrente ou pelos candidatos concorrentes, constitui meio suficiente para sua validade, sendo dispensável para essa finalidade a publicação dos mesmos em jornais de grande expressão, imprensa oficial ou sítios eletrônicos.

Parágrafo único. A publicação de comunicações e avisos em jornais de grande expressão, imprensa oficial ou sítios eletrônicos dispensa a necessidade de seu envio ao *e-mail* indicado pela chapa concorrente ou candidato concorrente ao pleito.

Art. 62. Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, que aplicará as orientações e determinações do Confere e, supletivamente, a legislação eleitoral comum, observadas as normas gerais de direito.

Art. 63. As eleições dos Conselhos Regionais, processadas na forma do art. 12 da Lei nº 4.886/65, serão acompanhadas por funcionário e/ou Conselheiro(s) do Sistema Confere/Cores, designado(s) pelo Diretor-Presidente do Confere.

Art. 64. Todos os atos e procedimentos realizados pelos Sindicatos no processamento das eleições estarão sujeitos às decisões e determinações expedidas pelo Confere.



Core-CE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado do Ceará

Art. 65. O Sindicato Processante poderá solicitar ao Core-CE o custeio ou o reembolso das despesas decorrentes do processo eleitoral.

Fortaleza, 15 de setembro de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS PHILOMENO GOMES JÚNIOR
Presidente do Core-CE

